

Processo nº 2090.01.0012670/2025-91

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 20/2026/FEAM/URA SM - CAT

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO PA SLA Nº 25466/2025

1. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento **LT 345 kV FURNAS- MASCARENHAS DE MORAES**, inscrito no CNPJ nº **00.01.180/00001-26**, requereu o licenciamento ambiental, na modalidade de **Licença de Operação Corretiva (LOC)**, referente à atividade "**E-02-03-8 - Linhas de transmissão de energia elétrica**", considerando como parâmetro a extensão total de **102,34 km**. O empreendimento está localizado no estado de Minas Gerais, atravessando cinco municípios, a saber: Alpinópolis (5,4 km), Cássia (3,0 km), Ibiraci (29,5 km), Passos (17,1 km) e São José da Barra (49,0 km). A linha de transmissão encontra-se integralmente inserida em zona rural, com ponto de referência geográfica nas coordenadas **latitude - 20.5896** e **longitude -46.7498**, estando em operação desde 15 de maio de 1968.

Em **21 de Julho de 2025**, foi formalmente protocolado junto à URA Sul de Minas o Processo Administrativo de licenciamento ambiental SLA nº **25466/2025**, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC 2), contemplando a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).



Figura 1- ADA do empreendimento. Fonte: IDE-Sisema.

Foram apresentadas as Certidões de Regularidade de Atividade quanto ao Uso e Ocupação do Solo dos seguintes municípios: São José da Barra – MG, emitida em **02/06/2025**; Cássia – MG, emitida em **13/05/2025**; Alpinópolis – MG, emitida em **04/06/2025**; Ibiraci – MG, emitida em **29/05/2025**; e Passos – MG, emitida em **23/05/2025**. Também foi apresentado o Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal nº 6711574, válido até **07/10/2025**.

O empreendimento apresentou uma Declaração justificando a ausência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) para as linhas de transmissão indicadas, informando que sua implantação ocorreu por meio de servidão administrativa, amigável ou judicial. Dessa forma, a Eletrobras Furnas não possui CAR referente aos trechos mencionados, incluindo **LT 345 kV Pimenta/Sarzedo, LT 345 kV Barreiro/Sarzedo e LT 345 kV Marimbondo/Porto Colômbia**.

Considerando a análise técnica dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verificou-se que o empreendimento não apresentou informações e estudos técnicos essenciais para a adequada avaliação dos impactos ambientais associados à implantação e à operação da atividade. Nesse sentido, constatou-se a ausência dos seguintes estudos e manifestações técnicas:

1- Estudo de prospecção espeleológica, elaborado em conformidade com a Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, ou laudo técnico que ateste a inexistência de impacto potencial ou efetivo sobre o patrimônio espeleológico, considerando que o empreendimento se encontra inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas de grau médio, conforme classificação do IDE-Sisema;

2- Estudo ou laudo técnico que avalie a possibilidade de ocorrência e desenvolvimento de processos erosivos na área de implantação do empreendimento, abrangendo, de forma específica, os efeitos da compactação do solo nos acessos e nas bases das torres, a formação de sulcos e ravinas erosivas e a potencial contribuição desses processos para o assoreamento de cursos d’água adjacentes;

3- Estudo ou manifestação técnica destinada à avaliação dos impactos decorrentes da alteração permanente da paisagem, associada à implantação e à operação do empreendimento, incluindo a análise de eventuais conflitos de uso e ocupação do solo com propriedades rurais e áreas urbanas adjacentes. O referido estudo deveria contemplar, ainda, a avaliação do risco de ocorrência de incêndios florestais em função de falhas elétricas ou do manejo inadequado da vegetação na faixa de servidão, bem como a

análise da emissão de ruído pontual (efeito corona) e da geração de campos eletromagnéticos, ainda que dentro dos limites estabelecidos pela legislação e normas técnicas vigentes, com a indicação, quando aplicável, de medidas preventivas, mitigadoras e de monitoramento;

4- Estudo ou laudo técnico que avalie os impactos potenciais do empreendimento sobre a fauna, com enfoque específico nos riscos de colisão e eletrocussão da avifauna, especialmente em trechos situados em rotas migratórias ou próximos a corpos d'água. Tal documento deve identificar as espécies potencialmente suscetíveis, os segmentos de maior risco e as medidas mitigadoras e de monitoramento a serem adotadas, em consonância com a legislação ambiental aplicável;

5- Manifestação técnica que apresente, de forma clara e objetiva, as medidas preventivas e mitigadoras associadas aos impactos ambientais identificados no empreendimento, notadamente aqueles relacionados à possibilidade de ocorrência de processos erosivos, ao afugentamento de fauna silvestre e às interferências no cotidiano da população local;

6- Estudo ou manifestação técnica específica acerca da necessidade de implantação de dispositivos anticolisão para aves, tais como espirais sinalizadoras, bird diverters ou flappers, com ênfase nos trechos ambientalmente mais sensíveis, a exemplo de áreas próximas a corpos d'água, áreas úmidas e rotas de deslocamento da avifauna.

2. CONTROLE PROCESSUAL

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS requereu o licenciamento ambiental corretivo da atividade de linhas de transmissão de energia elétrica, referente ao empreendimento **LT 345 kV FURNAS – MASCARENHAS DE MORAES**, autuado sob o processo SLA nº **25466/2025**.

A Usina Hidrelétrica de Furnas possui capacidade instalada de **1.216 MW**, enquanto a Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes detém potência instalada de **476 MW**.

Conforme verificado no item 1, o processo foi instruído de forma deficiente, com a ausência de diversos estudos ambientais indispensáveis à adequada identificação, avaliação e análise dos impactos ambientais decorrentes da atividade, bem como à correta definição e imposição das medidas mitigadoras e compensatórias legalmente exigíveis.

No tocante ao requisito fundiário, embora se trate de linha de transmissão originalmente implantada em 1968, o empreendedor declara não possuir título de propriedade, posse, contrato de arrendamento, comodato ou qualquer outro instrumento jurídico de uso ou domínio sobre áreas de terceiros, afirmando ocupar os imóveis com fundamento em “servidão administrativa por convenção amigável ou judicial”.

Entretanto, não consta nos autos qualquer comprovação documental da formalização da referida servidão, seja por instrumento particular ou judicialmente constituído. Assim, a regularização fundiária não restou comprovada, sendo certo que a servidão administrativa é juridicamente admissível, devendo, no entanto, estar devidamente constituída e formalizada, o que não se verifica no presente caso.

Tais ausências configuram vício insanável de instrução processual, comprometendo a regularidade do procedimento e tornando o processo passível de arquivamento.

Ademais, impõe-se o pré-questionamento acerca da competência administrativa para o licenciamento do empreendimento, notadamente se esta seria do ente estadual ou da União.

A competência para o licenciamento ambiental da atividade de geração da Usina Hidrelétrica de Furnas já foi objeto de decisão judicial, encontrando-se expressamente atribuída ao IBAMA, conforme se extrai dos documentos SEI nº **56770706** e nº **70298174**, relativos ao processo judicial nº **1075719-17.2021.4.01.3800**, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Inclusive, já se encontra em análise, no âmbito do IBAMA, o Licenciamento Ambiental da UHE Furnas (Geração), autuado sob o Processo SEI nº **1370.01.0004034/2023-83**.

A Lei Complementar nº 140/2011, regulamentadora do art. 23 da Constituição Federal, estabelece as hipóteses de competência da União para o licenciamento ambiental, dispondo, em seu art. 7º, inciso XIV, que compete ao ente federal promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que atendam à tipologia definida por ato do Poder Executivo, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Nesse contexto o Decreto Federal nº 8.437/2015, ao regulamentar o art. 7º, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140/2011, definiu como de competência da União o licenciamento ambiental de sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quando envolver potencia superior a a trezentos megawatt:

Art. 1º Este Decreto estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, "h" e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a tipologia de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

(...)

XXX - sistema de geração de energia elétrica - sistema de transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem, e suas instalações de uso exclusivo, até a subestação de transmissão e de distribuição de energia elétrica, compreendendo:

a) usina hidrelétrica - instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica;

(...)

XXXI - sistema de transmissão de energia elétrica - sistema de transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados com o objetivo de integrar eletricamente:

a) sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras;

(...)

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

(...)

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e

c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

(...)

§ 3º A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. (Decreto Federal nº 8.437/2015)

O referido decreto conceitua, ainda, que o sistema de geração de energia elétrica compreende não apenas a

usina, mas também suas instalações de uso exclusivo até a subestação de transmissão, e que o sistema de transmissão de energia elétrica consiste no conjunto de linhas, subestações e equipamentos destinados à integração do sistema de geração a outros sistemas.

Assim, não se revela lógica, tampouco juridicamente admissível, que um mesmo empreendimento de geração de energia elétrica, cujo licenciamento ambiental da geração é de competência federal, submeta o licenciamento de sua transmissão ao ente estadual, fragmentando artificialmente um sistema único e integrado.

Tal entendimento é reforçado pelo princípio da unicidade do licenciamento ambiental, expressamente previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual os empreendimentos e atividades devem ser licenciados ambientalmente por um único ente federativo, de acordo com as competências legalmente estabelecidas:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Ainda que não fosse assim, trata-se de atividade conexa, havendo processo de licenciamento ambiental pendente de análise junto ao IBAMA. A conexão é publicizada pelo próprio empreendedor: O papel de **FURNAS** é gerar e transmitir a energia e não **distribuí-la** (Disponível em: <https://www.furnas.com.br/transmissao/?culture=pt>).

Diante disso, uma vez definida a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental da UHE Furnas, e sendo idêntico o regramento aplicável à UHE Mascarenhas de Moraes, conclui-se que o licenciamento ambiental das respectivas linhas de transmissão igualmente se insere na competência do órgão ambiental federal, nos termos do art. 3º, VII, “a”, do Decreto Federal nº 8.437/2015, em consonância com o art. 7º, XIV, “h”, da Lei Complementar nº 140/2011 e o art. 23 da Constituição Federal de 1988.

À vista de todo o exposto, considerando a deficiência da instrução processual, consubstanciada na ausência de estudos ambientais essenciais ao regular licenciamento, bem como a inexistência de comprovação da regularização fundiária e a possível competência do IBAMA para apreciar a matéria, opina-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA nº 25466/2025, na modalidade **LAC 2, Licença de Operação Corretiva**, referente ao empreendimento **LT 345 kV FURNAS- MASCARENHAS DE MORAES**, localizado em **Passos- MG**.



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Ribeiro de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 16/01/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 16/01/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131312403** e o código CRC **7E548039**.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

CNPJ/CPF : 00.001.180/0001-26

Empreendimento : LT 345 kV Furnas/ Mascarenhas de Moraes

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua da Quitanda número/km 196 Bairro Centro CEP 20091-005 Rio de Janeiro - RJ

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Passos (LAT) -20.5894, (LONG) -46.7497

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAC2

Processo Administrativo Licenciamento : 25466/2025

Motivo da decisão:

Considerando a análise dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento, verificou-se que o empreendimento não forneceu informações ou estudos técnicos suficientes para a adequada avaliação dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e operação. Nesse contexto, identificou-se a ausência de determinados estudos e pareceres técnicos essenciais. Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do processo referente à atividade "E-02-03-8 – Linhas de transmissão de energia elétrica."

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 16/01/2026.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 16/01/2026 16:45 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.